

que possam ser padronizados.

§ 4º O projeto básico da licitação será obtido a partir da adaptação do “projeto de referência” às peculiaridades do local onde a obra será realizada, considerando aspectos relativos ao solo e à topografia do terreno, bem como aos preços dos insumos da região em que será implantado o empreendimento.

Seção IV

Do Registro de Preços

Art. 16. O Sistema de Registro de Preços das empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Pará reger-se-á pelo disposto no Título II deste Decreto.

TÍTULO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O Título II deste Decreto regerá o Registro de Preços das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes e não dependentes, destinado à aquisição de produtos e serviços para atender às necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas, bem como o Registro de Preços destinado à aquisição de bens e serviços comuns das empresas públicas e sociedades de economia mista não dependentes, sem prejuízo, neste último caso, da possibilidade de participação ou adesão no Registro de Preços de que trata o Decreto Estadual nº 1.887, de 7 de novembro de 2017, no que com ele a participação ou adesão for compatível.

Parágrafo único. As demandas relacionadas a bens e serviços comuns das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Poder Executivo Estadual, na forma do art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser atendidas pelo Registro de Preços regulamentado pelo Decreto Estadual nº 1.887, de 7 de novembro de 2017.

Art. 18. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os entes participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Entidade Gerenciadora: empresa pública ou sociedade de economia mista estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV - Entidade Participante: empresa pública ou sociedade de economia mista estadual que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços; e

V - Entidade Não Participante: empresa pública ou sociedade de economia mista estadual que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos deste Decreto, faz adesão à Ata de Registro de Preços.

Art. 19. A empresa pública e sociedade de economia mista poderão utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do Sistema Registro de Preços de que trata este Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 20. O Sistema de Registro de Preços regido por este Decreto poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; ou

III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela empresa pública e sociedade de economia mista.

CAPÍTULO III

DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 21. O procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), operacionalizado pela Entidade Gerenciadora, deverá ser utilizado pelas empresas públicas e sociedades de economia mista para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do *caput* do art. 22 e dos atos previstos no inciso II e *caput* do art. 23.

§ 1º A divulgação da Intenção de Registro de Preços poderá ser dispensada, de forma justificada, pela Entidade Gerenciadora.

§ 2º As empresas públicas e sociedades de economia mista editarão, em seus regulamentos, norma complementar para disciplinar o disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DA ENTIDADE GERENCIADORA

Art. 22. Caberá à Entidade Gerenciadora a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços e ainda o seguinte:

I - publicar sua Intenção de Registro de Preços;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender os requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

V - confirmar, junto às Entidades Participantes, a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI - realizar o procedimento licitatório;

VII - gerenciar a Ata de Registro de Preços;

VIII - conduzir renegociações dos preços registrados;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais em relação às suas próprias contratações; e

XI - promover o desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados.

§ 1º A Ata de Registro de Preços poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º A Entidade Gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico às Entidades Participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do *caput*.

§ 3º A competência prevista no inciso VIII limita-se à definição de preços máximos aplicáveis às contratações derivadas dos Registros de Preços, cabendo às entidades contratantes avaliar as limitações legais e contratuais às renegociações.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS DA ENTIDADE PARTICIPANTE

Art. 23. A Entidade Participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, à Entidade Gerenciadora, de sua estimativa de consumo, do local de entrega e, quando couber, do cronograma de contratação e respectivas especificações, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo, ainda:

I - garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto à Entidade Gerenciadora, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado antes da realização do procedimento licitatório;

III - tomar conhecimento da Ata de Registro de Preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições; e

IV - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

Parágrafo único. É vedada a participação de pessoas jurídicas de direito público da Administração Pública Estadual na Ata de Registro de Preços gerenciada por empresa pública ou sociedade de economia mista estadual.

Art. 24. A manifestação de interesse de que trata o *caput* do art. 23 será encaminhada à Entidade Gerenciadora em autos devidamente protocolados e numerados, contendo, no mínimo:

I - exposição de motivos para compra ou contratação pública;

II - delimitação e descrição do objeto da compra ou contratação; e

III - autorização da autoridade competente da empresa pública ou sociedade de economia mista.

Parágrafo único. A Entidade Gerenciadora, mediante análise técnica, verificará a admissibilidade da demanda formulada empresa pública ou sociedade de economia mista, segundo os

critérios estabelecidos no art. 20 deste Decreto.

CAPÍTULO VI

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 25. A licitação para registro de preços será regida pela Lei Federal nº 13.303, de 2016, e precedida de ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 26. A Entidade Gerenciadora poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e serão observadas, no que couber, as regras e diretrizes da Instrução Normativa MPOG nº 05, de 26 de maio de 2017, enquanto não sobrevier regramento próprio acerca da matéria.

§ 2º Na situação prevista no § 1º deverá ser evitada a contratação, em uma mesma empresa pública ou sociedade de economia mista, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 27. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto neste Decreto e respectivos regulamentos, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas pela Entidade Gerenciadora e Entidades Participantes;

III - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por Entidade Não Participantes, observado o disposto no § 4º do art. 40, no caso de a Entidade Gerenciadora admitir adesões;

IV - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - as condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, à frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, aos procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - o prazo de validade do registro de preços, observado o disposto no *caput* do art. 30;

VII - as entidades participantes do registro de preços;

VIII - os modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - as penalidades por descumprimento das condições;

X - a minuta da Ata de Registro de Preços como anexo; e

XI - a realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos dos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do *caput* não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

Art. 28. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do *caput* não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 29. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na ata respectiva os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais;